

RESOLUÇÃO PGM/JAC Nº 015 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

“DISCIPLINA A SINDICÂNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ENVOLVENDO AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, A SEREM CONDUZIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO”.

CONSIDERANDO caber à Procuradoria-Geral do Município a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso X da Lei Municipal nº 1508/2023 que atribui ao Procurador-Geral a responsabilidade de presidir e proferir pareceres nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;

CONSIDERANDO o art. 60 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município que dispõe sobre a Corregedoria Municipal e a Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares; e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos preventivos e corretivos em situações de menor potencial ofensivo e que a lei deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Resolução disciplina a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, destinados à apuração de responsabilidade dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Jacupiranga por infrações disciplinares e regulamenta o art. 9º, inciso X da Lei Municipal nº 1508/2023 e art. 60 em diante do Regimento Interno da PGM Jacupiranga.

CAPÍTULO II DAS DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA

Art. 2º - Ficam delegadas as atribuições previstas nos termos do art. 9º, inciso X da Lei Municipal nº 1508/2023, as seguintes competências:

- a) ao **Procurador-Corregedor**, para a condução das Sindicâncias envolvendo agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Jacupiranga;
- b) à **Comissão Disciplinar Permanente** criada por esta Resolução, para a condução dos processos administrativos disciplinares envolvendo agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Jacupiranga;

CAPÍTULO III DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º - O Procurador-Corregedor poderá promover investigação preliminar para a coleta de informações sobre a possível prática de irregularidade por parte de agente público, com o objetivo de avaliar o cabimento da instauração de Sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - A investigação preliminar não possui caráter contencioso e, portanto, dispensará a participação do agente público suspeito, ressalvada opção em sentido contrário da autoridade processante.

§ 2º - A investigação preliminar será promovida de ofício ou com base em denúncia ou representação, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com circunstâncias que permitam a individualização do agente público envolvido, ou, ao menos, forneçam indícios concernentes à irregularidade apontada.

§ 3º - A denúncia que não observar os requisitos prescritos no §1º deste dispositivo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§4º - A denúncia anônima, desde que seja fundamentada e observe os requisitos indicados no §1º deste artigo, poderá ensejar a instauração da investigação preliminar.

§5º - Nas hipóteses em que houver suficientes elementos para suscitar a apuração de efetiva ocorrência de irregularidade apontada em denúncia, representação ou atuação de ofício do Procurador-Corregedor, será possível a instauração de investigação preliminar, independentemente da indicação de agente público eventualmente envolvido.

Art. 4º - De posse das informações coletadas na investigação preliminar, o Procurador-Corregedor deverá arquivar o feito ou sugerir ao Colégio de Procuradores a instauração de Sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DISCIPLINARES CONTENCIOSOS

Seção I

Da Comunicação dos Atos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 5º - A comunicação ao agente público investigado da instauração de Sindicância ou processo administrativo disciplinar dar-se-á por intermédio de intimação, a ser realizada preferencialmente por mandado.

§ 1º O mandado será entregue pessoalmente ao sindicado ou acusado no seu local de trabalho pelo Procurador-Corregedor, seu substituto, ou por qualquer servidor em exercício na Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Junto à intimação inicial, será fornecida ao sindicado ou acusado cópia do ato de instauração da Sindicância ou de instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Será considerado regularmente notificado o sindicado ou acusado que, apesar de encontrado no local de trabalho, se recusar a apor o seu ciente na cópia da intimação, mediante termo próprio lavrado pelo Procurador ou servidor encarregado da diligência.

§ 4º - Caso, após duas tentativas de intimação inicial, o sindicado ou acusado não seja encontrado no seu local de trabalho durante o horário de expediente, a Corregedoria poderá optar por intimá-lo:

- por correio eletrônico, dirigido ao endereço eletrônico do servidor cadastrado no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, com confirmação de recebimento;

- pelo correio, com aviso de recebimento, dirigida ao endereço residencial do sindicado ou acusado, constante da base de dados do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; ou
- por mensagem em aplicativo tipo WhatsApp ou similar, com confirmação de recebimento.

Art. 6º - Durante a Sindicância e o processo administrativo disciplinar, o sindicado, acusado, ou indiciado será intimado, com ao menos 3 (três) dias úteis de antecedência, das oitivas das testemunhas, informantes e peritos, assim como de eventuais perícias ou inspeções, sessões e quaisquer outras diligências de instrução, a fim de que, querendo, possa acompanhá-las, diretamente ou por intermédio de seu advogado.

Parágrafo Único - A intimação do sindicado, acusado ou indiciado para prestar depoimento, perante o Procurador-Corregedor ou a Comissão Disciplinar Permanente, respectivamente, observará as condições previstas no caput e §1º deste artigo.

Art. 7º - As intimações do sindicado, acusado ou indiciado, ao longo da Sindicância ou do processo administrativo disciplinar, para a comunicação de atos processuais, inclusive para os fins do artigo anterior, poderão ser realizadas diretamente ao seu advogado, caso já constituído nos autos, podendo ainda ser realizadas por mandado, por ciência no processo, por via postal, por telegrama, por correio eletrônico ou por mensagem instantânea em aplicativo tipo WhatsApp, com confirmação de recebimento.

Art. 8º - A intimação das testemunhas, informantes e peritos para a prestação de depoimento poderá ser realizada por mandado, por ciência no processo, por via postal, por telegrama, por e-mail eletrônico ou por mensagem instantânea em aplicativo tipo WhatsApp, com confirmação de recebimento e ficarão a cargo do interessado.

§1º - A intimação deverá conter o local, data e hora do depoimento.

§2º - Realizada a intimação com ao menos 3 (três) dias úteis de antecedência para a realização da oitiva, o comparecimento do intimado é obrigatório, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Procurador-Corregedor, sob pena de sujeitar o faltoso às sanções funcionais cabíveis.

§3º - Se o intimado for agente público municipal, a expedição do mandado será

concomitantemente informada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§4º - O intimado, em se tratando de agente público da Prefeitura de Jacupiranga, deverá comparecer ao depoimento ainda que esteja em gozo de férias ou licença, salvo comprovada impossibilidade.

§5º - Caso o intimado, em se tratando de agente público da Prefeitura de Jacupiranga, compareça ao depoimento durante o gozo de férias ou licença, será enviada comunicação à respectiva chefia e à Seção de Recursos Humanos a fim de que seja acrescido um dia às suas férias ou licença.

§ 6º - Se o intimado não pertencer à Administração Pública Municipal, será requisitada a sua presença ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

Art. 9º - A citação do indiciado, para a apresentação de defesa na Sindicância ou no processo administrativo disciplinar, após a lavratura do termo de indicição, será realizada preferencialmente por mandado, a ser entregue pessoalmente ao indiciado no seu local de trabalho pelo Procurador-Corregedor, seu substituto, ou por qualquer servidor em exercício na Procuradoria Geral do Município

§ 1º - Junto à citação, será fornecida ao indiciado cópia do termo de indicição.

§ 2º - Será considerado regularmente citado o indiciado que, apesar de encontrado no local de trabalho, se recusar a apor o seu ciente na cópia da citação, mediante termo próprio lavrado pelo Procurador ou servidor encarregado da diligência.

§ 3º - Na hipótese tratada no §2º deste artigo, o primeiro dia útil seguinte contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor da Corregedoria que tiver feito a citação.

§ 4º - Caso, após duas tentativas de citação, o indiciado não seja encontrado no seu local de trabalho durante o horário de expediente, a Corregedoria poderá optar por citá-lo:

- por correio eletrônico, dirigido ao endereço eletrônico uncional do servidor, com confirmação de recebimento; ou
- pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º - Se o indiciado deixar de confirmar o recebimento da intimação por correio eletrônico no prazo de 48 horas e não estiver de férias ou licença, a Corregedoria averiguará os motivos que ocasionaram a ausência de confirmação.

Art. 10 - Achando-se em lugar incerto e não sabido, o indiciado será citado por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial de imprensa no intervalo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa contará da data da última publicação do edital.

Art. 11 - O sindicado, acusado, ou indiciado que mudar de residência fica obrigado a informar nos autos o lugar onde poderá ser encontrado.

Seção II Da Defesa Técnica

Art. 12 - Na Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar, o sindicado, acusado ou indiciado poderá constituir advogado, por meio de procuração, para representá-lo no feito, ou promover a defesa em causa própria.

Parágrafo Único - Caso o sindicado ou acusado não tenha constituído advogado nos autos e deixe de apresentar sua defesa ou defesa prévia, será designado pelo Procurador-Geral, a pedido do Relator, servidor efetivo, bacharel em direito, para que funcione como Defensor Dativo, reabrindo-se o prazo para defesa.

Seção III Da Sindicância

Art. 13 - A Sindicância tem por finalidade o levantamento das informações capazes de esclarecer o fato irregular de menor gravidade, por meio de rito sumário, e deve ser instaurada para a apuração de irregularidades que, em tese, possam importar nas penas de advertência e repreensão.

Parágrafo Único - Caso ao longo da Sindicância o Procurador-Corregedor entenda que os fatos investigados apresentam maior gravidade, ou dependem de instrução de complexidade incompatível com o rito sumário, poderá, desde logo, requerer ao Colégio de Procuradores a conversão da Sindicância em processo administrativo disciplinar.

Art. 14 - A Sindicância será instaurada pelo Procurador-Geral do Município, por ato escrito e publicado no Diário Oficial, no qual constará:

- o número do processo administrativo que contém a documentação pertinente aos fatos a serem investigados;
- o objeto da Sindicância, o qual englobará os fatos conexos que emergirem no decorrer das investigações; e
- o nome e a qualificação do agente público envolvido na conduta investigada.

Parágrafo Único - As referências ao agente público envolvido, contudo, deverão ser omitidas da publicação.

Art. 15 - A Sindicância será conduzida pelo Procurador-Corregedor.

Parágrafo Único - O Procurador-Corregedor será substituído pelo Procurador mais antigo da PGM em caso de ausência, suspeição ou impedimento.

Art. 16 - Após a publicação do ato do Procurador-Geral, será promovida a intimação do agente público envolvido na conduta investigada, para que tome ciência da instauração da Sindicância.

Art. 17 - O sindicado, tão logo intimado da instauração da Sindicância, poderá ter vista do processo administrativo, diretamente ou por intermédio de seu advogado, e obter cópias reprográficas dos autos, permitida a cobrança pelos custos da reprodução.

Parágrafo Único - No caso do processo administrativo envolver a disponibilização de informações relativas a terceiros, protegidas por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, poderá ser exigida a assinatura de termo de confidencialidade pelo sindicado, acusado e seus advogados.

Art. 18 - O advogado constituído nos autos pelo sindicado, assim como o próprio sindicado que seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, poderão fazer carga dos autos da Sindicância contanto que:

- assinem termo em que atestem o número de folhas dos autos e se comprometam a restituí-los, até a data fixada no termo, nas mesmas condições em que lhes foram entregues;
- haja prazo em curso; e
- o prazo corra apenas em relação ao sindicado em questão.

Parágrafo Único - Caso os autos não sejam devolvidos em conformidade com o inciso I deste artigo, o subscritor do termo perderá o direito à carga e poderá ser representado à OAB, a depender das circunstâncias do caso.

Art. 19 - Ao iniciar os trabalhos de Sindicância, o Procurador-Corregedor poderá ouvir, preliminarmente, se entender conveniente e oportuno, o autor da representação apresentada contra o sindicato, se houver.

Art. 20 - De posse dessas informações preliminares, o Procurador-Corregedor deverá:

- requisitar as perícias técnicas que se fizerem necessárias;
- ouvir as demais pessoas relacionadas ao evento, quer sejam servidores ou não;
- requisitar cópia dos documentos que se revelem úteis à elucidação do evento a quem deles tiver posse; e
- adotar as demais medidas necessárias ao esclarecimento do fato irregular e à identificação das pessoas nele envolvidas.

Art. 21 - As declarações das pessoas inquiridas poderão ser gravadas em áudio, com imagem ou não, ou reduzidas a termo, que conterà a qualificação completa do depoente e o relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data e da assinatura das pessoas presentes, apostas sobre os nomes completos.

Art. 22 - O sindicato será intimado a prestar declarações, as quais poderão ser gravadas em áudio, com imagem ou não, ou reduzidas a termo, podendo se fazer acompanhar por seu advogado no depoimento.

Art. 23 - Encerrada a instrução a cargo da Corregedoria, o Procurador-Corregedor, se entender configurados indícios de infração funcional, formulará a indicição do sindicato, com a especificação dos fatos a ele imputados e as disposições legais transgredidas.

Parágrafo Único - É imprescindível que os documentos anexados aos autos da Sindicância, em manuscrito ou xerocópias, sejam legíveis.

Art. 24 - Caberá ao Procurador-Corregedor avaliar a licitude, necessidade e pertinência das provas requeridas pelo sindicato, proferindo decisão, devidamente fundamentada.

Parágrafo Único - Da decisão proferida pelo Procurador-Corregedor, caberá

recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Colégio de Procuradores, admitida a

retratação pelo Procurador-Corregedor no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 25 - A Sindicância, com o relatório final, não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias corridos, que poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que justificadamente.

§1º - O curso do prazo da Sindicância será suspenso pelo Procurador-Geral se houver circunstâncias que impeçam, provisoriamente, a continuidade das diligências necessárias à elucidação do fato irregular ou à identificação das pessoas nele envolvidas.

§2º - Determinada a suspensão do prazo da Sindicância, conforme previsto no §1º, não se aplicará ao feito a limitação de prazo prevista no caput deste artigo.

§3º - Os pedidos de prorrogação e de suspensão do prazo da Sindicância deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral, com a antecedência mínima de 3 (três) dias do término do prazo previsto no caput deste artigo, declinados por escrito os motivos.

§4º - A decisão do Procurador-Geral de deferimento da prorrogação ou suspensão do prazo da Sindicância será publicada na Imprensa Oficial.

§5º - A não observância do prazo previsto no caput não acarretará nulidade da Sindicância, mas poderá importar, a depender das circunstâncias do caso, em responsabilidade administrativa dos condutores do feito.

Art. 26 - O relatório, peça final da Sindicância, deverá ser apresentado pelo Procurador-Corregedor, comprovada ou não a existência do fato e da autoria.

Parágrafo Único - A elaboração do relatório será objetiva, de caráter expositivo, e conterá exclusivamente, de modo claro e ordenado:

- breve relato do fato, desde sua ocorrência até a instauração da Sindicância;
- narrativa das providências adotadas pelo Procurador-Corregedor para a apuração do fato e sua elucidação; e
- referência às provas colhidas, esclarecendo-se se restou comprovada a existência do fato irregular e a autoria.

Art. 27 - No relatório final, o Procurador-Corregedor sugerirá ao autoridade competente a adoção de uma das seguintes medidas:

- arquivamento do processo;
- aplicação de penalidade de advertência ou repreensão; ou

- instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 28 - O sindicato será intimado da proposição do Procurador-Corregedor e poderá, no prazo de 3 (três) dias úteis, impugná-la.

Art. 29 - A proposição, com ou sem a impugnação do sindicato, será encaminhada a autoridade competente, que decidirá por uma das medidas elencadas no artigo 27 desta Resolução.

Art. 30 - Se for determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, os autos da Sindicância integrarão o feito, como peça informativa da instrução.

Seção IV

Da Comissão Disciplinar Permanente

Art. 31 - Fica criada a Comissão Disciplinar Permanente, que conduzirá os processos administrativos disciplinares instaurados por autoridades municipais para apurar a responsabilidade dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Jacupiranga por infrações disciplinares.

§ 1º - A Comissão Disciplinar Permanente será composta pelo Procurador-Corregedor, que a presidirá, e por 2 (dois) servidores efetivos e estáveis, nomeados pelo Procurador-Geral do Município, preferencialmente, lotados na Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Quando da nomeação dos 2 (dois) servidores para a composição da Comissão Disciplinar Permanente, o Procurador-Geral do Município, observando as mesmas condições previstas nos parágrafos anteriores, nomeará os respectivos suplentes, que deverão substituí-los em caso de ausência, suspeição ou impedimento.

§ 3º - O Procurador-Corregedor sugerirá os nomes dos 2 (dois) servidores da Comissão, e respectivos suplentes, que poderão consultar o Colégio de Procuradores a respeito de tal indicação.

§ 4º - Nada obstante o processo de indicação e consulta previsto no parágrafo anterior, a nomeação dos integrantes da Comissão é ato privativo do Procurador-Geral do Município, podendo sua escolha recair sobre outros servidores que preencham os requisitos deste artigo.

Art. 32 - Os membros da Comissão Disciplinar Permanente que pertencam ao Quadro de Procuradores e Quadro de Apoio de Servidores da PGM Jacupiranga, exercerão as funções inerentes à condução dos processos administrativos disciplinares sem o recebimento qualquer remuneração adicional e sem prejuízo do exercício ordinário das funções inerentes aos seus respectivos cargos.

§1º Caso seja necessária a designação de membros ou suplentes que não sejam do Quadro de Procuradores e do Quadro de Apoio de Servidores da PGM Jacupiranga, estes farão jus a gratificação prevista em lei municipal para exercício de função de membro de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

§2º O Presidente da Comissão comunicará as datas das sessões da Comissão às chefias diretas dos demais integrantes para que estes sejam dispensados do serviço nesses dias.

Art. 33 - A Comissão Disciplinar Permanente exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, e as suas sessões terão caráter reservado.

Art. 34 - O integrante da Comissão Disciplinar Permanente será substituído por seu suplente, ou, em se tratando do Procurador-Corregedor, pelo Procurador-mais antigo, na condução do processo administrativo disciplinar, se:

I - tiver amizade íntima ou inimizade notória com o acusado, ou com o seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; ou

II - for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do acusado; ou

III - estiver litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou com o seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; ou

IV - tiver interesse direto ou indireto na matéria ou na solução do processo; ou

V - tiver participado do processo ou dele venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; ou

VI - alegar motivo de ordem íntima que o impeça de funcionar.

Art. 35 - O integrante da Comissão que incorrer em impedimento ou suspeição deverá comunicar o fato ao Presidente da Comissão, abstendo-se de atuar no respectivo processo.

Parágrafo Único - A omissão no dever de comunicar o impedimento e suspeição constitui falta funcional, sujeitando o infrator à devida apuração, nos termos da lei.

Art. 36 - Na hipótese de férias ou afastamento, por qualquer razão, de servidor integrante da Comissão Disciplinar Permanente, assumirá o seu suplente, que receberá os processos do qual o substituído participava, conduzindo-os até o seu retorno.

Parágrafo Único - Em se tratando do Procurador-Corregedor, nas suas férias ou afastamento, o Corregedor-Assistente assumirá a presidência da Comissão, conduzindo os processos em curso, nos termos do caput deste artigo.

Art. 37 - Findo o mandato dos membros da Comissão Disciplinar Permanente sem que o relatório do processo administrativo disciplinar tenha sido concluído, o feito será redistribuído a um novo Relator, que receberá o processo, prosseguindo-se o feito sob a responsabilidade da nova Comissão.

Art. 38 - A Comissão Disciplinar Permanente será presidida pelo Procurador-Corregedor, ou, na sua ausência, pelo Corregedor-Assistente.

Art. 39 - Incumbirá ao Presidente da Comissão Disciplinar Permanente:

I - receber o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, tomando ciência, por escrito;

II - providenciar a convocação da comissão, para dar início aos trabalhos;

III - convocar e presidir as sessões da comissão e, junto com os demais integrantes, assinar as atas correspondentes;

IV - fazer registrar em ata a manifestação de qualquer integrante da Comissão sempre que isso for solicitado;

V - distribuir o processo administrativo disciplinar ao Relator na primeira sessão da Comissão após a instauração do processo;

VI - resolver as questões de ordem que surgirem nas sessões da Comissão;

VII - qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem intimados a depor;

VIII - submeter às testemunhas, informantes, peritos e ao acusado, na sessão designada para a produção de prova oral, as perguntas formuladas pelo acusado ou seu advogado e pelos demais integrantes da Comissão, salvo quando julgá-las impertinentes;

IX - rubricar e assinar os termos de depoimento lavrados nas sessões da Comissão;

X - conceder vista dos autos, quando estiverem disponíveis na Corregedoria, ao acusado ou seu advogado;

XI - dar publicidade às deliberações da Comissão;

XII - participar das sessões da Comissão, podendo formular perguntas e quesitos durante a produção da prova oral.

§ 1º - O Presidente da Comissão não figurará como Relator dos processos administrativos disciplinares.

§ 2º - A distribuição dos processos administrativos disciplinares entre os demais membros da Comissão Permanente, para fins de relatoria, será feita de maneira equitativa, iniciando-se pelo membro mais antigo na carreira.

§ 3º - Da decisão proferida pelo Presidente da Comissão com base no inciso IX deste artigo caberá recurso, o qual deverá ser interposto verbalmente pelo acusado ou seu advogado na própria sessão e será decidido pelo Colegiado da Comissão também na mesma sessão.

Art. 40 - Incumbirá ao relator do processo administrativo disciplinar:

I - decidir sobre as provas necessárias à instrução do feito;

II - determinar a intimação inicial do acusado, para ter ciência da instauração do processo administrativo disciplinar e para apresentar defesa prévia;

III - determinar a intimação do acusado para, querendo, acompanhar as diligências designadas no processo, diretamente, ou por meio de seu advogado;

IV - se entender necessário, determinar a intimação do denunciante para oferecer esclarecimentos adicionais;

V - determinar a intimação das testemunhas, informantes e peritos para prestarem depoimento;

VI - determinar a intimação do acusado para submeter-se a interrogatório;

VII - determinar a citação do indiciado, após a lavratura do respectivo termo de indicição, para oferecer defesa;

VIII - exigir e conferir o instrumento de mandato do advogado do acusado, quando exibido, verificando se os poderes nele consignados são os adequados;

IX - determinar que sejam juntadas aos autos as provas documentais deferidas;

X - solicitar ao Procurador-Geral a nomeação de defensor dativo, após a lavratura do termo de revelia, caso o acusado não tenha constituído advogado nos autos e deixe de apresentar defesa prévia, ou, após a indicição, deixe de

apresentar a sua defesa, conforme previsto no artigo 12;

XI - decidir, de forma fundamentada, os requerimentos escritos apresentados pelo acusado, pelo advogado, e pelo defensor dativo;

XII - determinar a acareação, sempre que conveniente ou necessário;

XIII - requisitar técnicos ou peritos, quando necessário;

IVX - assegurar ao acusado vista do processo, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado;

VX - obedecer, rigorosamente, os prazos legais vigentes, e formular os pedidos de prorrogação e de suspensão do prazo do processo administrativo disciplinar sempre que comprovadamente necessário;

VIX - tomar decisões de urgência, justificando-as perante os demais membros;

VIIIX - participar da elaboração do termo de indicição do acusado e do relatório final da Comissão; e

VIIIX - participar das sessões da Comissão e assinar as atas correspondentes, podendo formular perguntas e quesitos, por intermédio do Presidente, durante a produção da prova oral.

Art. 41 - Incumbirá ao terceiro membro da Comissão:

I - participar da elaboração do termo de indicição do acusado e do relatório final da Comissão; e

II - participar das sessões da Comissão e assinar as atas correspondentes, podendo formular perguntas e quesitos, por intermédio do Presidente, durante a produção da prova oral.

Art. 42 - Os serviços de secretaria da Comissão Disciplinar Permanente serão exercidos pela Secretaria de Apoio Administrativo e Suporte Processual, a quem competirá:

I - cumprir as determinações dos integrantes da Comissão, relacionadas ao trâmite do processo administrativo disciplinar;

II - lavrar as atas das sessões da Comissão, as quais serão assinadas pelos seus integrantes;

III - proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamentos de peças ou documentos, sempre que determinado pelos integrantes da Comissão;

IV - receber e expedir documentos, ofícios, mandados, requerimentos, memorandos e requisições referentes ao processo;

V - autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias;

VI - promover as citações e intimações determinadas pelos integrantes da Comissão, por meio da expedição de mandado, por ciência no processo, por via postal, por telegrama, ou por e-mail eletrônico, com aviso de recebimento, apondo as respectivas certidões nos autos;

VII - juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelos integrantes da Comissão; e

VIII - ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração.

Seção V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 43 - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado para a apuração de irregularidades que, em tese, possam importar na aplicação de penas mais severas do que a advertência e repreensão.

Parágrafo Único - Também poderá ser instaurado o Processo Administrativo Disciplinar sempre que, a critério do Procurador-Geral, a complexidade da instrução a ser produzida no feito seja incompatível com o rito sumário da Sindicância.

Art. 44 - O processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a responsabilidade de agentes públicos da Prefeitura de Jacupiranga será conduzido pela Comissão Disciplinar Permanente criada por esta Resolução.

Art. 45 - O Processo Administrativo Disciplinar - PAD será instaurado pelo Procurador- Geral, por ato escrito e publicado no Diário Oficial, no qual constará:

I - o número do processo administrativo que contém a documentação já reunida sobre os fatos investigados;

II - o objeto do processo, o qual englobará os fatos conexos que emergirem no decorrer das investigações; e

III - o nome e a qualificação do agente envolvido na conduta investigada.

Parágrafo Único - As referências ao agente acusado, contudo, deverão ser omitidas da publicação.

Art. 46 - O Processo Administrativo Disciplinar não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de instauração, que poderá ser prorrogado sucessivamente por períodos de 60 (sessenta) dias, até o máximo de 3 (três), desde que justificadamente.

§1º - O curso do prazo do Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suspenso pelo Procurador-Geral se houver circunstâncias que impeçam, provisoriamente, a continuidade das diligências necessárias à elucidação do fato irregular ou à identificação das pessoas nele envolvidas.

§2º - Determinada a suspensão do prazo do Processo Administrativo Disciplinar, conforme previsto no §1º, não se aplicará ao feito a limitação de prazo prevista no caput deste artigo.

§3º - Os pedidos de prorrogação e de suspensão do prazo do processo administrativo disciplinar deverão ser encaminhados pelo Relator ao Procurador-Geral, com a antecedência mínima de 3 (três) dias do término do prazo previsto no caput deste artigo, declinados por escrito os motivos.

§4º - A decisão do Procurador-Geral de deferimento da prorrogação ou suspensão do prazo do Processo Administrativo Disciplinar será publicada na Imprensa Oficial.

§5º - A não observância do prazo previsto no caput não acarretará nulidade do processo, mas poderá importar, a depender das circunstâncias do caso, em responsabilidade administrativa dos condutores do feito.

Art. 47 - Tão logo lhe seja distribuído o processo, o Relator determinará a intimação inicial do servidor, para que:

I - tenha ciência da existência do processo administrativo disciplinar no qual figura como acusado; e

II - apresente, em causa própria ou por meio de advogado, defesa prévia, instruída com os documentos que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um servidor acusado, a comissão providenciará a intimação de cada um, e o prazo para a defesa será comum, de 10 (dez) dias, a contar da juntada aos autos do último mandado de intimação ou do último Aviso de Recebimento.

Art. 48 - O acusado, tão logo intimado da instauração do processo administrativo disciplinar, poderá ter vista do processo administrativo, diretamente ou por

intermédio de seu advogado, e obter cópias reprográficas dos autos, permitida a cobrança pelos custos da reprodução.

Parágrafo Único - No caso do processo administrativo envolver a disponibilização de informações relativas a terceiros, protegidas por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, poderá ser exigida a assinatura de termo de confidencialidade pelo sindicado, acusado e seus advogados.

Art. 49 - O advogado constituído nos autos pelo acusado, assim como o próprio acusado que seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, poderão fazer carga dos autos do processo administrativo disciplinar contanto que:

I - assinem termo em que atestem o número de folhas dos autos e se comprometam a restituí-los, até a data fixada no termo, nas mesmas condições em que lhes foram entregues;

II - haja prazo em curso; e

III - o prazo corra apenas em relação ao acusado em questão.

Parágrafo Único - Caso os autos não sejam devolvidos em conformidade com o inciso I deste artigo, o subscritor do termo perderá o direito à carga e poderá ser representado à OAB, a depender das circunstâncias do caso.

Art. 50 - O acusado poderá arguir, em petição apartada, devidamente instruída, no prazo da defesa prévia, o incidente de impedimento ou suspeição de integrante da Comissão Disciplinar Permanente.

§1º - O Presidente da Comissão exercerá o juízo de admissibilidade do incidente.

§2º - Se o Presidente da Comissão admitir o incidente, mandará processá-lo em separado e, suspendendo o processo, ouvirá o arguido em 5 (cinco) dias, facultando a produção de prova quando necessário.

§3º - O incidente de suspeição ou impedimento será julgado pela Comissão, em sessão a ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a manifestação do arguido, que será designada especificamente pelo Presidente para esta finalidade.

§4º - O arguido não terá direito a voto no julgamento do incidente de suspeição ou impedimento e, em caso de empate entre os demais integrantes da Comissão, prevalecerá o voto do Presidente da Comissão, salvo se este for o arguido, hipótese em que prevalecerá o voto do membro mais antigo na carreira.

Art. 51 - Recebida a defesa prévia, o Relator decidirá as provas a serem produzidas pela Comissão.

Parágrafo Único - Na hipótese de o processo administrativo disciplinar ter sido precedido de Sindicância, as provas já produzidas que digam respeito ao mesmo fato apurado deverão ser aproveitadas.

Art. 52 - Sempre que a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A Comissão Disciplinar Permanente e o Procurador- Geral não ficarão adstritos ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, fundamentadamente, no todo ou em parte.

Art. 53 - Caso seja designada a realização de perícia, será permitido ao acusado nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de perícia, o acusado será intimado da apresentação do laudo pericial e poderá, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, apresentar laudo divergente subscrito por seu assistente técnico e/ou impugnação ao laudo, além de formular quesitos elucidativos, os quais serão respondidos pelo Perito na sessão da Comissão designada para a produção de prova oral, acompanhados tais esclarecimentos orais de manifestação por escrito do mesmo Perito a respeito dos mencionados quesitos elucidativos.

Art. 54 - Caso seja designada a realização de prova oral, o Relator solicitará ao Presidente que seja convocada sessão da Comissão, para a oitiva das testemunhas, informantes e peritos e para o interrogatório do acusado, dando ciência ao acusado com ao menos três dias úteis de antecedência.

§ 1º - O acusado poderá se fazer presente na sessão da Comissão, inclusive acompanhado de seu advogado.

§ 2º - O advogado do acusado poderá comparecer à sessão sem a presença do seu constituinte.

§ 3º - O acusado terá o ônus de comparecer à sessão da Comissão para a produção de prova oral, ainda que esteja em gozo de férias ou licença, salvo comprovada impossibilidade.

Art. 55 - O depoimento será prestado oralmente e poderá ser gravado em áudio, com imagem ou não, ou ser reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha

trazê-lo por escrito.

Parágrafo Único - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 56 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - A acareação será admitida entre acusados, entre testemunhas e acusados, e entre testemunhas, sempre que as suas declarações divergirem sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 57 - O acusado, assim como o seu advogado, poderão assistir à inquirição das testemunhas, informantes e peritos.

§1º - Será vedado ao acusado e ao seu advogado interferir nas perguntas formuladas pelos integrantes da Comissão e nas respectivas respostas.

§2º - Será permitido ao advogado do acusado, ou a este diretamente caso tenha optado pela defesa em causa própria, reinquirir, por intermédio do Presidente da Comissão, as testemunhas e informantes e solicitar esclarecimentos aos peritos.

§3º - O advogado do acusado poderá reinquirir o seu constituinte, também por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 4º - As perguntas serão dirigidas ao Presidente da Comissão, que as repassará às testemunhas, informantes, peritos e ao acusado, salvo na hipótese de entender que a indagação é descabida ou impertinente, quando, então, indeferirá a sua formulação.

Art. 58 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Relator determinará que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 59 - Após o término da produção da prova oral, a Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá, por maioria, se os elementos colhidos no processo demonstram a existência de indícios de infração funcional e, em caso positivo, elaborará o termo de indicição correspondente, mencionando o fato praticado,

com a individualização da conduta, e as disposições legais transgredidas.

Art. 60 - O Relator determinará a citação do indiciado, para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, o que poderá ser feito em causa própria, ou por intermédio de advogado.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias, a contar da juntada aos autos do último mandado de citação ou aviso de recebimento.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo Relator, pelo dobro para realização de diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 61 - O indiciado deverá indicar na sua defesa as provas que pretende produzir, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas, caso pretenda a realização de prova oral.

§ 1º - As diligências e oitivas de testemunhas requeridas pela defesa ficarão a cargo do indiciado e deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias a contar do término do prazo para a apresentação da defesa, sob pena de perda da prova, salvo comprovada impossibilidade.

§ 2º - O indiciado não poderá requerer a oitiva de testemunhas, informantes ou peritos que já tenham sido ouvidos na fase anterior do processo administrativo, salvo se o depoimento for referente a fato não conhecido à época da instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 62 - Caberá ao Relator proferir decisão sobre o pedido de provas, admitido recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Colegiado da Comissão.

§ 1º - O recurso previsto no § 1º deste artigo será julgado pela Comissão em sessão a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias a contar da sua interposição.

§ 2º - Se for deferida a produção de provas após a indicição, serão observados, no que for pertinente às novas diligências a serem produzidas, os artigos 53 a 57 desta Resolução.

Art. 63 - Apresentada a defesa, o Relator solicitará ao Presidente da Comissão a convocação de nova sessão, a fim de que:

- seja produzida a prova oral a cargo do indiciado, caso esta tenha sido deferida após a lavratura do termo de indicição ; e

- seja realizada sustentação oral pelo indiciado ou seu advogado, caso seja do interesse da defesa, por até 10 (dez) minutos.

Parágrafo Único - O indiciado será intimado da designação da pauta com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Art. 64 - Encerrada a sessão, o Relator elaborará, no prazo de 5 (cinco) dias, minuta de relatório, a qual será submetida aos demais integrantes da Comissão.

§ 1º - A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da conclusão da minuta pelo Relator, elaborará o relatório final, o qual indicará as peças e provas principais dos autos e concluirá, ainda que apenas por maioria, pela responsabilidade ou não do indiciado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do indiciado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, indicando a penalidade que julgar cabível.

§3º - A Comissão poderá, também por deliberação da maioria simples de seus integrantes, solicitar a complementação da instrução, com a produção de novas provas.

§4º - O integrante da Comissão que discordar do entendimento da maioria apresentará declaração de voto em separado.

Art. 65 - O indiciado será intimado do conteúdo do relatório da Comissão e poderá, no prazo de 3 (três) dias, impugná-lo.

Art. 66 - O relatório da Comissão, com ou sem a impugnação do indiciado, será encaminhado ao Procurador Corregedor, que decidirá a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 67 - O Procurador Corregedor decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculado às conclusões do relatório.

§1º - O Procurador Corregedor poderá, previamente à decisão, a seu exclusivo critério, consultar o Colégio de Procuradores acerca do relatório da Comissão Permanente Disciplinar, nos termos previstos no artigo 2º, VI, da Resolução PGM nº 015/2023.

§2º - O Procurador Corregedor poderá ainda determinar o reexame do processo administrativo disciplinar, caso entenda que os fatos não foram devidamente apurados.

Seção VI
Da Revisão

Art. 68 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão da Sindicância ou do processo administrativo disciplinar de que tenha resultado a imposição de sanção, quando forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas ainda não conhecidos, que possam justificar nova decisão.

§1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§2º - Não será permitida a reiteração de pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 69 - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral, que avaliará a sua admissibilidade.

Art. 70 - Admitido o pedido de revisão, o feito será encaminhado ao Colégio de Procuradores, que consistirá na Comissão Revisora, concluindo o encargo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo período de 30 (trinta) dias, a juízo do Procurador-Geral.

Parágrafo Único - No desenvolvimento de seus trabalhos, o Conselho observará o trâmite do processo administrativo disciplinar delineado nesta Resolução, no que não conflitar com o seu Regimento Interno.

Art. 71 - O pedido de revisão será instruído com as provas de que o requerente dispuser e indicará as provas cuja produção é pretendida.

Parágrafo Único - As provas a serem produzidas na revisão serão decididas pelo Relator da Revisão, admitindo-se recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Colegiado do Conselho, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 72 - Competirá ao Procurador-Geral julgar o pedido de revisão.

§1º - Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta, ou anulado o processo, restabelecendo-se os direitos atingidos pela sanção.

§2º - Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.

CAPÍTULO V
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 73 - Nas infrações disciplinares, o Procurador-Corregedor, até o momento de finalização da instrução, que se dará com a apresentação do relatório final, poderá propor a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, por meio da celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), desde que o agente público não tenha sido condenado por qualquer outra infração disciplinar nos últimos dois anos.

§1º - O termo de ajustamento de conduta (TAC) é um instrumento por meio do qual o agente público interessado declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, culposa ou dolosamente, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstos na legislação vigente.

§2º - O prazo de suspensão do processo administrativo será previsto no termo de ajustamento de conduta (TAC) até o máximo de dois anos, conforme a gravidade da falta.

§3º - A proposta especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, que devem ser adequadas ao fato e à situação pessoal do agente público, incluída a reparação do dano, se houver.

§4º - A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do §1º e §3º, prosseguindo-se, nesses casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§5º - Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, o Procurador-Corregedor encaminhará os autos ao Colégio de Procuradores.

§6º - O beneficiário fica impedido de gozar do mesmo benefício durante o curso da suspensão e nos dois anos seguintes à declaração da extinção da punibilidade.

§7º - Não se aplica o benefício previsto neste artigo às infrações que, em tese, importam em penas mais severas do que a advertência e repreensão, bem como àquelas que estejam sendo apuradas em sede de inquérito civil e criminal.

§8º - Excepcionalmente, em relação aos processos que estejam em curso na data da publicação da presente Resolução, será possível a celebração do acordo ainda que a instrução já tenha sido concluída.

§9º - O descumprimento das condições do acordo será comunicado à Seção



de Recursos Humanos para a devida anotação na ficha funcional do servidor para fins de promoção por merecimento e avaliação funcional para aferição da Gratificação de Remuneração Variável - GRV.

§10 - Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de ajustamento de conduta (TAC).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Como medida cautelar, e a fim de que o sindicado, acusado ou indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, o Procurador-Geral poderá determinar, em qualquer fase da Sindicância ou do processo administrativo disciplinar, de ofício ou a pedido do Procurador-Corregedor ou da Comissão Disciplinar Permanente, o afastamento do agente do exercício do cargo por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser estendido até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 75 - Se no curso da investigação preliminar, Sindicância ou processo administrativo disciplinar ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do Presidente da Comissão Disciplinar Permanente, enviará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 76 - A investigação preliminar, a Sindicância e o processo administrativo disciplinar tramitarão em regime de sigilo até a prolação de decisão final pelo Procurador-Geral.

Parágrafo Único - Na hipótese de o processo administrativo disciplinar culminar com a absolvição do acusado, o processo deverá permanecer em sigilo, salvo solicitação em contrário do acusado.

Art. 77 - O Procurador-Corregedor informará a Seção de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância contra agente público da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O Procurador-Corregedor informará também à Chefia imediata

do agente público sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância.

Art. 78 - O deferimento, pela Chefia imediata, de qualquer pedido de afastamento que seja apresentado pelo sindicado, acusado ou indiciado estará condicionado à prévia consulta à Comissão Disciplinar Permanente.

§1º - Poderá ser recusado ou adiado o gozo de licença-prêmio, férias, licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação profissional por longo prazo e outros pleitos requeridos pelo agente público envolvido que sejam incompatíveis com a sua participação na fase instrutória em regime de contraditório de Sindicância e processo administrativo disciplinar.

§2º - Se o gozo de férias ou licença for deferido, o agente terá o ônus de participar de todos os atos da Sindicância e do processo administrativo disciplinar, salvo comprovada impossibilidade.

Art. 79 - O agente público que tiver sido punido com pena de advertência ou repreensão poderá requerer ao Procurador-Geral o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos decorridos 3 (três) anos da decisão final que a aplicou.

Parágrafo Único - O cancelamento será deferido se observadas as seguintes condições:

I - o requerente não tiver sofrido sanção disciplinar no triênio anterior ao pedido;
e

II - o requerente tiver atingido ao menos 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento na média aritmética simples das 6 (seis) avaliações periódicas de desempenho realizadas no triênio anterior ao pedido.

Art. 80 - Os prazos fixados na presente Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluído o do vencimento.

Art. 81 - Aplicam-se subsidiariamente às investigações preliminares, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares instaurados contra agentes públicos da Prefeitura Municipal as disposições da Lei Organica do Município de Jacupiranga e por simetria a Lei 8.112/1990.

Art. 82 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jacupiranga, 18 de setembro de 2023

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Procurador-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 41BE-A0EF-3533-5C61

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 18/09/2023 14:58:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/41BE-A0EF-3533-5C61>